



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729368/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.142 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria Conhecimento - Intempestividade. Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF.
Recorrente HOSPITAL SANTA LUIZA DE MARILLAC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 61/66) protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 50/53), datada de 27/09/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 08-27.066, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetivado pela fiscalização da administração fazendária decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1.º e 2.º Semestres do Ano-Calendário 2008 e do 1.º e 2.º Semestre do Ano-Calendário 2009 (e-fls. 12/19), deixando de acolher a impugnação (e-fls. 2/7) apresentada pela recorrente, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009
DCTF. MULTA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS.
As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, ainda que sem finalidade lucrativa, deverão apresentar, de forma centralizada pela matriz, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

As notificações de lançamento em questão foram lavradas por Auditor Fiscal da Receita Federal em 17/08/2011 da DRF – Fortaleza, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

Descrição dos fatos:
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa (...).
Enquadramento legal:
Art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 2004.
Demonstrativo:
1.º Semestre/2008, Multa R\$6.113,25
2.º Semestre/2008, Multa R\$6.684,17
1.º Semestre/2009, Multa R\$6.307,08
2.º Semestre/2009, Multa R\$6.694,60

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, tratando de esclarecer que é entidade hospitalar filantrópica e estaria desobrigada de apresentação mensal das DCTF, disse que os valores lançados não estariam em conformidade com a IN RFB n.º 903, de 2008, na forma do *caput* do art. 9.º, pois não apresentada a DCTF será a pessoa intimada a apresentar a declaração original e só no caso de não apresentação haverá a aplicação da sanção, destacou, ainda, que a autuação não respeitou o princípio da tipicidade e teria havido impropriedade no arbitramento dos valores exigidos, no entanto seus argumentos não foram acolhidos pela DRJ. O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, reiterando os termos da impugnação.

Em sequência procedimental houve despacho exarado nos autos acerca da intempestividade do recurso voluntário (fl. 72), embora atestando a aplicação do art. 35 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no sentido de que o recurso, mesmo preempito, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em 28/10/2013, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fls. 57/58), no entanto o recurso voluntário só foi apresentado em 07/02/2014 (e-fl. 61), quando já vencido o prazo. Portanto, não é possível conhecê-lo.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue na sede da empresa, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de

21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém o recurso intempestivo e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Destaco, por oportuno, que esta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos já analisou caso tratando de recurso intempestivo e deu igual tratamento a teor do Acórdão n.º 1002-000.076.

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso voluntário, dele não conheço.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular e o crédito tributário lançado.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator